



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.208, de 27 de fevereiro, o seguinte inciso II, renumerando-se os atuais incisos II e III para incisos III e IV respectivamente:

“Art. 1º.....

.....

II – o inciso I do art. 6º;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Oitocentos e trinta e nove dias de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022. As perdas humanas, tanto em vidas quanto em sequelas de saúde, despedaçaram milhões de famílias. As medidas de suspensão de atividades e distanciamento social para conter a transmissão do vírus, afetaram alguns setores econômicos de maneira especialmente dramática, notadamente o setor de turismo e eventos.

Dados da Receita Federal mostram que a receita bruta total das empresas brasileiras, em termos nominais, subiu 15% entre 2019 e 2020. No mesmo período, a atividade cinematográfica caiu 76,9%, reservas de turismo em 59,4%, operadores turísticos em 58,6%, parques temáticos em 53%, hotéis e similares em 46,3% e organização de eventos em 44,7%. Apenas na hotelaria o valor destruído no período foi superior a dez bilhões de reais, dos 29 bilhões de perdas de receitas no setor de turismo e eventos.



Ocorre que estes setores são responsáveis por mais de oito milhões de empregos e 7,6% do PIB. Dados da Tendências Consultoria, destacam a capacidade do turismo em empregar mulheres, negros e jovens acima da média da economia brasileira.

Por este motivo foi editado o PERSE - Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - com duas medidas centrais para permitir recompor as finanças das empresas: o reparcelamento de dívidas fiscais gerou mais de vinte bilhões de reais em receitas para a União; e a redução de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), por sessenta meses;

A justa redução de tributos permitiu negociar os débitos tributários (gerando dezoito bilhões em receita à União) e bancários, honrar compromissos com os consumidores, manter e ampliar os empregos e investir fortemente na expansão dos empreendimentos para atrair mais turistas.

O Programa teve grande sucesso, tanto que estes são os dois setores que tiveram o maior crescimento na geração de empregos no ano de 2023, acima de 6,4%, atingindo um patamar de empregos superior ao pré-pandemia. Este indicador, porém, não significa que o setor está recuperado. As perdas acumuladas estão refinanciadas dentro do prazo legal do Programa.

O Governo Federal rediscutiu a matéria no Congresso Nacional no primeiro semestre de 2023, resultando na Lei nº 14.592/2023. O texto final desta Lei foi resultado de acordo entre o Líder do Governo e o Ministério da Fazenda. O Ministério apresentou cálculos de impacto orçamentário, cujo valor está previsto na Lei Orçamentária de 2024.

No entanto, a MPV 1202/23 ameaça o programa de benefícios fiscais relativos aos tributos federais no setor de eventos. A carga tributária das empresas vai aumentar drasticamente, interrompendo os novos investimentos e o pagamento de dívidas adquiridas durante a pandemia. Isto certamente desacelerará o crescimento do emprego no setor e poderá levar a demissões imediatas. A desaceleração prejudicará toda a economia do turismo, dos grandes hotéis, aos trabalhadores informais, sendo fatal para os destinos turísticos.



LexEdit
CD 24303 37394 00

Quanto aos benefícios sociais, está demonstrado na geração acelerada de emprego de carteira assinada, o melhor programa social existente. Vale notar que é dever do Poder Executivo avaliar o impacto das políticas, e não as revogar por sua omissão.

No mérito, o programa é valoroso por seu baixo custo econômico frente o benefício social, porém, devemos nos guiar também por princípios. A falta de segurança jurídica é um dos maiores entraves à atração de investimentos que geram emprego e renda no Brasil. A rediscussão contínua, quase anual, de um tema com prazo previsto em lei, justifica a desconfiança na seriedade do estado brasileiro e nas instituições democráticas.

Ademais, a revogação antecipada de uma isenção condicionada e de prazo certo também fere o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, incentiva a judicialização, quebra a isonomia, amplia a incerteza e gerará despesas tributárias para a União no futuro.

Em defesa dos empregos, do desenvolvimento regional e da segurança jurídica, peço o apoio aos nobres pares para o acolhimento desta emenda que visa restabelecer os benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, que foram extintos pelo inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023.

Sala da comissão, 29 de fevereiro de 2024.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)**



* C D 2 2 4 3 0 0 3 3 7 3 9 4 0 0 *